



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/RN
PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 075/2023
ASSUNTO: Impugnação ao Edital
INTERESSADO: Paisagem Comércio e Serviços Ltda.

DESPACHO

Compulsando os autos do Pregão Eletrônico nº 075/2023, verificamos que a Impugnação da empresa Paisagem Comércio e Serviços Ltda., anexada ao procedimento se apresenta como o desejo de realizar alteração no Edital.

A mesma se funda na ausência de clareza do Edital, em especial onde tange sobre o valor individual dos 5 itens disponíveis em hasta.

E sobre tal ponto não há dúvidas de minha parte, eis que, sem a discriminação dos valores individualmente, a lógica matemática não erra e regimenta que de fato, no mínimo um item será superior ao limite legal... senão, todos.

Por tais razões, oriento pela retificação do Edital, com o fim de esclarecer de melhor forma a presente questão.

Santa Cruz/RN, 26 de dezembro de 2023.

José Ivallter Ferreira Filho
Assessor Jurídico – Mat. nº 11584-1

Finalizado em:
26.12.2023
[Assinatura]
Renata Sabrina Silva Menezes
Subcoordenadora de Licitação
CPF: 095.417.984 - 62

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE “PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO”

- **Licitação:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023.
- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução futura e parcelada de alimentação para eventos e recepções – **BUFFET**, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias, órgãos e setores produtivos da Administração Municipal, quando à serviço na realização de atividades burocráticas e afins da Administração Municipal.
- **Impugnante:** PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 35.653.880/0001-80.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação ao Edital da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz/RN, impetrada pela empresa PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, enviado para o e-mail: licitacoes@santacruz.rn.gov.br, em 22 de dezembro de 2023, às 12h21min.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente devemos observar que a doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de instrumento administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, bem como a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Registre-se que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes na doutrina aplicável à matéria, sendo inclusive observado o prazo legal para protocolo.

3. DA IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO:

No que tange à regularidade da representação da petição protocolizada, preliminarmente cumpre ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que o não preenchimento desses pressupostos enseja na sua imediata rejeição.



No caso em tela, embora tempestiva, a petição não merece conhecimento por defeito de representação processual. Senão vejamos.

A peça recebida, assinada pelo Senhor José Arthur de Góis Silva, veio desacompanhada do contrato social e/ou aditivos ou procuração, não sendo possível a conferência quanto aos poderes de representação do signatário, indubitavelmente configurando a irregularidade da representação processual e, assim, invalidando a petição intentada.

Pelo exposto, **PASSAMOS A NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO EM TELA.**

Entretanto, não poderíamos deixar de professar contestações acerca das alegações apresentadas pela Impugnante, conforme a seguir transcrito.

4. DAS RAZÕES APRESENTADAS:

Insurge a Impugnante contra disposições do Edital da licitação em tela, alegando, resumidamente, que os itens constantes no Edital sejam retificados: *“no que diz respeito a especificação dos valores unitários dos itens que serão licitados, bem como a retificação em relação a participação exclusiva de ME/EPP/MEI E EQUIPARADOS de modo que apresente harmonia em relação ao disposto no artigo “47” da LEI complementar nº 123/2006”* .

Isto posto, passamos a arguir sobre as alterações empreendidas.

5. DO MÉRITO:

Sobre o tema, aclaramos que foi encaminhada a petição em questão à Assessoria Jurídica Municipal, quando então, balizado pelo despacho exarado, ante o exposto destacamos o que diz o Art. 47:

“as contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.

Vale a pena frisar que a Lei Complementar 126/2006 dispõe em seu Art. 48 inciso I - que a Administração Pública:



“deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Ante o exposto pela empresa PAISAGEM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, e após verificação da legalidade no tocante aos valores de cada item da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023, foi verificada a necessidade de a Administração Municipal realizar as devidas retificações para os itens que estão com valor acima de **R\$ 80.000,00**, sendo eles:

Item - Código - Descrição	Unidade	Quantidade	Vlr. Unit. Máximo	Vlr. Total
2 - 0021787 - Coffe Break: lanche simples contendo: bolacha salgada tipo cream cracker, pães, salgadinhos, café e suco de frutas. Por pessoa. Utensílios inclusos	UND	4.000	25,80	103.200,00
3 - 0021788 - Lanche composto: dos seguintes itens: 01 tipo de suco de fruta, 03 tipos de mini salgados, mini sanduíche e refrigerante. Por pessoa. Utensílios inclusos	UND	7.000	25,31	177.170,00

Destarte, com base nas justificativas apresentadas, observamos procedentes as alegações da Impugnante, de forma que passamos a **DEFERIR** a Impugnação em análise, desta maneira estes itens passam a ser cotados em “Ampla Concorrência”, deixando-os de serem exclusivos para participação de ME/EPP/MEI E EQUIPARADOS, haja vista o disposto na Lei Complementar 126/2006 e suas alterações.

6. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, a **IMPUGNAÇÃO TENCIONADA**, sem qualquer cepticismo, **NÃO DEVE SER CONHECIDA**.

Contudo, não podendo a Administração Municipal olvidar-se das falhas configuradas, o instrumento convocatório da Licitação – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2023 deve ser retificado uma vez que está alinhado com os preceitos legais, de forma que os “itens 2 e 3” constantes no “Anexo I – Termo de Referência” sejam destinados à disputa de “Ampla Concorrência”, na forma da LC 123/2006 e alterações.

É esse o nosso Julgamento Conclusivo, quando o encaminhamos para publicização compulsória.

Santa Cruz (RN), em 27 de dezembro de 2022.


Renata Sabrina Silva de Menezes
Pregoeira Municipal